



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2221703-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é embargada MARIELLE MENEGON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.596

Embargos de Declaração Cível nº: 2221703-32.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santos – 11ª Vara Cível

Embargante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN

Embargada: Marielle Menegon

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no v. acórdão. Inocorrência. Expressamente refutada, na decisão colegiada, a tese da validade da citação. A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE – CEUBAN contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

Nas razões de fls. 01/03, aponta omissão na decisão colegiada, defendendo que há elementos nos autos que demonstram a validade da citação.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, para que o vício apontado seja sanado.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da atenta análise do acórdão embargado, não se qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão.

Como expressamente argumentado no v. acórdão:

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença de procedência de ação monitória, envolvendo mensalidades escolares (curso de odontologia), movida por Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN em face de Marielle Menegon.

Iniciado o cumprimento de sentença compareceu a executada apresentando exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação, vez que não teve conhecimento da ação, não havendo citação válida.

O Magistrado de base acolheu o requerimento da executada conforme decisão transcrita (fls. 121/123, do feito originário):

“A nulidade da citação na fase de conhecimento é evidente .

Embora, alegue a credora que o manejo processual se encontra equivocado, importa mencionar que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos

modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Quanto à alegação de que o endereço para o qual foi encaminhada a citação e demais intimações da parte ré seja o local de sua residência, **a citação não poderia ter sido efetivada em pessoa estranha aos autos. Neste caso, não pode ser aplicada a teoria da aparência, pois não há qualquer evidência de que se trate de condomínio ou de que a carta de citação tenha sido entregue a pessoa responsável pelo recebimento das correspondências no local, conforme previsto na legislação processual civil em hipóteses excepcionais em que o aviso de recebimento pode ser assinado por terceiro estranho aos autos,** conforme dispõe o artigo 248 do CPC:

“**Art. 248.** Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Assim, **não estando o caso concreto incluído na hipótese supramencionada e, diante da alegação da parte ré de que não recebeu a correspondência de citação a ela endereçada, não há como ser admitida a citação da pessoa**

física realizada em pessoa distinta.

A hipótese, portanto, é de falta de citação válida, a ensejar, evidentemente, a nulidade de todos os atos processuais ab initio.

Contudo, levando-se em conta o fato de que a parte ré (executada) já se fez presente no processo, acolho a exceção de pré-executividade, decretando que o prazo para a apresentação dos embargos monitórios terá início com a intimação acerca da presente decisão, aplicando, por analogia, o disposto no art. 272, § 9º, do CPC/15.

Assim sendo, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada, o que faço para o fim específico de reconhecer a nulidade do processo, decretando que o prazo para a apresentação dos embargos monitórios terá início com a intimação acerca da presente decisão, conforme fundamentação retro.

Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, determinando o cancelamento. Em caso de bloqueio de valores, se a transferência já tiver sido efetivada, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte executada. Se ainda não tiver ocorrido, proceda-se com o desbloqueio da quantia. **Em sendo o caso de "teimosinha", interrompa-se a ordem.**

Por consequência, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o presente incidente**, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.” (g.n.)

Pois bem.

A despeito das razões recursais, a r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Isso porque o r. decisum está muito bem fundamentado, dentro da razoabilidade, desmerecendo reparos.

Importante destacar a inaplicabilidade da teoria da aparência baseada no fato de que não há evidência de que se trate de condomínio ou de que a carta de citação tenha sido entregue a pessoa responsável pelo recebimento das correspondências no local (fl. 32, fase cognitiva).

Considerando, portanto, que a agravada não foi regularmente citada dos termos da ação de conhecimento, resta configurada a nulidade de citação, como ponderado pelo Juízo da causa.

Sendo assim, descabida a pretendida reforma da decisão hostilizada.

Infere-se que o verdadeiro objetivo destes embargos de declaração é a modificação do julgado. Contudo, isso não é possível em sede de embargos, já que esta via recursal não se presta a tal finalidade.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificado que: “Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma,

jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011)”¹.

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED

Relator

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *in* “Código de Processo Civil Anotado”. 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, nota 1 ao artigo 535 do CPC, p. 696.